

Sig n. 06.2017.00000400-7

Investigado: Supermercado Tubarão

Assunto Apurar irregularidades relativas ao comércio de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados) praticadas pelo Supermercado Tubarão, em Balneário Arroio do Silva

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do Órgão de Execução que abaixo subscreve, doravante designado **COMPROMITENTE**, e **FEDRERICO A. BORGES MERCADO ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 23.730.691/0001-84, localizado na Avenida Santa Catarina, 1657, Zona Nova, Balneário Arroio do Silva/SC, representado neste ato por seu representante legal, Frederico Antonio Borges, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, autorizado pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o teor do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, é defeso ao fornecedor expor à venda produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18, § 6º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo produtos com prazos de validade expirado, produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade

e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança da informação e do bem-estar do consumidor, baixando-se as normas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** o auto de infração n. 13548 (anexado) lavrado em decorrência de fiscalização no Mercado Tubarão, administrado pelo **COMPROMISSÁRIO**;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as

seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O COMPROMISSÁRIO assume, a partir do firmamento do presente, a obrigação de não fazer consistente em:

- a) Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- b) Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- c) Não expor a venda produtos com prazo de validade vencido;
- d) Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- e) Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- f) Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- g) Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- h) Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- i) Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal).

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

O COMPROMISSÁRIO assume, a partir do firmamento do presente, a obrigação de fazer consistente em:

- a) comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes;
- b) manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

O COMPROMISSÁRIO assume, a partir do firmamento do presente, a

obrigação de fazer consistente em manter seu estabelecimento adequado a todas as normas atinentes à vigilância sanitária e da CIDASC, especialmente ter licenças e alvarás necessários ao seu ramo de atividade.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

O COMPROMISSÁRIO assume, a partir do firmamento do presente, a obrigação de fazer consistente em cumprir fielmente as determinações dos artigos **104, 105, 106 e 107** do Decreto 31.455/87, com as alterações do Decreto n. 2/2015, que regulam a Lei 6.320/83 no que concerne a forma adequada de comercialização de carnes e derivados.

#### **Parágrafo Único**

O teor do Decreto n. 2/2015 é parte integrante dos presente, sendo entregue em mãos ao COMPROMISSÁRIO para pleno conhecimento.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens avançados caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, bem como a dar conhecimento do presente à Vigilância Sanitária e à CIDASC a fim de que aqueles Órgãos prestem informações acerca das medidas adotadas em relação ao objeto deste Termo;

#### **CLÁUSULA SEXTA**

COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO acordam, a título de cláusula penal, o valor de **R\$ 5.000,00** por dia em que houver comprovação de descumprimento por parte desse último da cláusulas **PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA**, valor esse a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012, mediante quitação de boleto bancário a ser fornecido pela Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização do cumprimento do presente.

#### **Parágrafo único**

O responsável legal do COMPROMISSÁRIO, Frederico Antonio Borges, domiciliado na localizado na Avenida Santa Catarina, 1657, Zona Nova, Balneário Arroio do Silva/SC, assume obrigação solidária a este, respondendo pela cláusula penal

estabelecida em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente ajuste.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

#### **CLÁUSULA OITAVA**

A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade ilícita pelo COMPROMISSÁRIO, facultará ao Ministério Público Estadual preferencialmente a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Araranguá, 31 de janeiro de 2017.

**Marcio Gai Veiga**  
**Promotor de Justiça**

**Supermercado Tubarão**

**Frederico Antonio Borges**